

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.897, DE 2010

Acrescenta o art. 32-A à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, do Deputado MANOEL JUNIOR, propõe o acréscimo do art. 32-A à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a possibilitar que após a averbação do divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro. Na justificação, o Autor alega existir discriminação a quem se apresenta como divorciado, motivo pelo qual apresenta o referido Projeto de Lei, visando à proteção da intimidade dos divorciados.

II – VOTO

O Projeto de Lei aqui em pauta pretende extinguir o estado civil de divorciado e possibilitar àqueles que estiverem nessa condição voltar a ostentar o estado de solteiro. Na ótica do Autor, os divorciados sofrem “estigmatização” no Brasil.

Ora, não existe preconceito ou “estigmatização” na sociedade brasileira com relação aos que tiveram insucesso no casamento; nem há estudo ou estatística que autorize tal conclusão.

De outro lado, e no campo da discriminação, ainda que não mais se conheça, tal como contra os divorciados, contra os filhos de pais solteiros, é isso que passará com aqueles nascidos nos casamentos anteriores omitidos do registro. Os filhos havidos nos casamentos já dissolvidos terão sua origem, então, em pais solteiros e não de casados – agora divorciados – como é a verdade dos fatos.

Há também questão semântica, pois, na expressão vernacular, solteiro é “aquele que ainda não se casou” (Dicionário Eletrônico Houaiss 3.0, 2009). *Ultima ratio*, estar-se-ia, com a aprovação do projeto, contrariando a verdade dos fatos e atos jurídicos, o que parece absolutamente incompatível com o sistema dos registros públicos criado para apontá-los fielmente, exatamente como passaram, conferindo-lhes autenticidade e segurança. Confira-se o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.015/73:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.”

Mais até, a proposta extingue o estado civil de divorciado, confundindo-o com o de solteiro, o que ofende o “princípio da razoabilidade” que norteia o sistema jurídico, bem como o quanto dispõe o Código Civil, art. 1.571 IV, transscrito na sequência destas razões.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o Projeto de Lei não cuida das necessárias adaptações sistemáticas, pois o estado civil de divorciado está enraizado na legislação civil (Código Civil), *verbis*:

“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

.....

A colisão de informações registrais também ocorrerá sempre que a lei determinar o registro do casamento (anterior) ou do divórcio, ou ainda do regime de bens, como nas seguintes hipóteses previstas pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), arts. 29, II, 70, 80, nº 4, 92, nº 2, 94, 100, 103, 107, nº 2, 167, I, nº 22, II, nº 1 e 14, assim também com o disposto nos arts. 968, I, 1.525, IV, 1.536 e 1.657 do Código Civil.

Significa dizer que, nos termos da proposição legislativa em comento, será de solteiro o estado civil do divorciado, enquanto que o casamento anterior e o divórcio necessariamente estarão presentes em outros assentos, contradizendo a primeira informação.

Principalmente, rege o nosso sistema de registros públicos o “princípio da publicidade”, enquanto que o “princípio da razoabilidade” permeia todo o sistema jurídico. O casamento, nos termos da lei civil, é ato público, a ser praticado com portas abertas justamente em razão da publicidade, veja-se *in litteris*:

“Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.”

Mesmo que sobrevenha o divórcio, não há razão jurídica que sustente o apagamento registral dos casamentos anteriores. O nubente tem o direito de saber sobre a vida pregressa de seu futuro cônjuge, ainda mais quanto à prática de atos

públicos que tenham direta relação com o matrimônio que está por contrair. É pouco razoável que o nubente solteiro, sem saber do passado do outro nubente, creia estar convolando núpcias com outra pessoa solteira, que pode ter vários enlaces anteriores, com questões patrimoniais e familiares em andamento.

Após o divórcio, poderá o divorciado que agregou aos seus o patronímico do outro cônjuge, isso nos termos do art. 1.565, § 1º, mantê-lo conforme dispõe o art. 1.571, § 2º, do Código Civil:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispor em contrário a sentença de separação judicial.”

E como poderia o divorciado, convertido em solteiro pelo Projeto de Lei, sustentar a existência, entre seus nomes familiares, patronímico que não corresponde à sua origem familiar?

De outro lado, todo o casamento envolve o estabelecimento do regime de bens que pode interferir em interesse de terceiros. O registro e a certificação do estado civil de solteiro varre a possibilidade de que terceiros possam perquirir sobre efeitos patrimoniais de casamentos anteriores em eventuais negócios com o “novo solteiro”. Por isso mesmo o Código Civil prevê, no art. 1.657, que o pacto antenupcial, para sua validade com relação a terceiros demanda o registro em livro especial.

Em conclusão, a perseverar a proposta legislativa, o estado civil de divorciado transformar-se-á em solteiro, contrariando a expressão semântica das palavras e da verdade dos fatos, afrontando o princípio da publicidade que rege o sistema de registros públicos, ofendendo o princípio da razoabilidade que sustenta a

interpretação do Sistema Jurídico, produzindo frontal colisão da norma proposta com as demais que regulam o fenômeno jurídico da família e lhe dão publicidade.

Em face do exposto, o nosso voto, com base no art. 226 § 6º da Constituição Federal, nos arts. 10 I e II, 968 I, 1.525 IV, 1.534 § 1º e § 2º, 1.536, 1.565 § 1º, 1.571 IV, 1.571 § 2º e 1.657 do Código Civil, no art. 1º, 29 II, 70, 80 nº4, 92 nº2, 94, 100, 103, 107 nº 2, 167 I nº22, II nº 1 e 14 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e na Lei nº 6.015/73 é pela constitucionalidade, falta de juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 7.897/2012.

Sala da Comissão em , de abril de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

(PDT-RS)